1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo apresentar uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário. É apostar na visão inovadora, terapêutica e integrativa do instituto, direcionada para o tratamento dos envolvidos nos conflitos em uma abordagem que contemple as dimensões físicas, mentais, emocionais e espirituais do Ser (indivíduo). É tratar a natureza humana, em toda a sua integridade e extensão, para que seja possível garantir uma vida digna, uma existência íntegra, a tutela à personalidade, a saúde integral, o bom convívio social, a pacificação das relações, minimizando, ainda, os índices de reincidência ao atuar na origem dos conflitos. Isso porque os conflitos externos, individuais, coletivos e sociais, são uma projeção ou efeito fenomenológico das condições internas biopsicológicas e espirituais dos envolvidos, isto é, uma manifestação psicossomática e integrativa do seu corpo, da sua psique (mente) e do seu Espírito. É transformar a Justiça Restaurativa em uma medida integrativa e assecuratória eficaz dos direitos fundamentais, pressupostos para uma existência e uma vida digna, íntegra e justa tutelada pelo Estado Democrático de Direito.

2 DA TUTELA DA NATUREZA HUMANA

O Estado Democrático de Direito trouxe como valor máximo do ordenamento jurídico a tutela da natureza humana, através dos Direitos Fundamentais, representando a valorização do homem como sujeito de direitos e entendendo-se a sua dignidade e integridade como essenciais para a preservação da sua personalidade e da sua própria existência.

Os Direitos Fundamentais visam garantir o mínimo de condições para existência humana. E assegurar que a existência digna deve abranger todas as formas de manifestação do Ser, compreendendo os aspectos físicos, emocionais, mentais e espirituais porque se tratam da própria integralidade, inteireza e plenitude da natureza humana em sua constituição. Ademais, existem outras dimensões do nosso Ser, além do físico, que merecem guarida do ordenamento jurídico vigente.

Dentre tais direitos fundamentais, tem-se os de primeira geração como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à integridade física, psíquica e moral ou psicossomática, que amparam a individualidade do Ser; os de segunda geração consubstanciados no direito à

igualdade, à educação, à saúde; os de terceira geração que trazem o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, o progresso e o desenvolvimento devido ao alto teor humanitário e os de quarta geração visando a manutenção da paz, o biodireito.

Como se pode perceber, o ordenamento jurídico, por meio dos Direitos Fundamentais, trouxe a tutela necessária para salvaguardar a natureza humana em toda a sua extensão, que deve abranger, em sua interpretação extensiva, os aspectos psicofísico (físico, emocional e mental), energético, e, também, espiritual. Ademais, tais atributos representam a integralidade do indivíduo, a plenitude da sua DIGNIDADE HUMANA e da sua PERSONALIDADE.

Afinal, não há como falar de proteção à natureza humana em sua DIGNIDADE pelo simples fato de SER quem é, garantindo-se a saúde integral, a proteção à integridade física, psíquica e moral, à uma saudável qualidade de vida, à paz, sem se vincular ao direito da personalidade. A dignidade humana é quem cria e sustenta as condições necessárias para que o homem desenvolva a sua personalidade e se projete no meio social. Esta, por sua vez, abrange a identidade, a individualidade, a intimidade, dentre outros, que são tutelados, por sinal, desde o ato da concepção intrauterina, precedendo ao próprio nascimento da pessoa, dada a sua extrema relevância para fins de validação da existência.

O Direito de Personalidade traz em seu arcabouço um dos direitos mais expressivos no que toca à proteção à natureza humana em todas as suas extensões, conforme dito alhures, como é o caso do direito à integridade psicofísica. Entende-se por direito à integridade psicofísica ou psicossomática como um direito à própria vida, de se ver resguardados as suas projeções e caracteres intrínsecos ao seu Ser, isto é, a incolumidade do seu corpo físico, emocional, mental e espiritual que, por sinal, são indissociáveis e indispensáveis à realização pessoal. É um direito à integridade psicossomática porque compreende, acima de tudo, que o corpo é um efeito ou resposta da alma manifesta ou da psique, que constitui a causa ou origem em si mesma. Por esta razão, se estende esse conteúdo à integridade física, moral e intelectual ou psíquica. É proteger a SAÚDE INTEGRAL e a inteireza das dimensões da personalidade, pois versa a expressão máxima do seu acervo interior.

A personalidade nada mais é do veículo pelo qual se constrói e se manifesta a verdade real da pessoa ou ao menos é o que deveria ser. Ela agrega os valores, os princípios, a moral, os interesses, as crenças, que a individualiza como pessoa natural. Em outras palavras, em um olhar terapêutico, a PERSONALIDADE, constitui a forma de PENSAR (pensamentos),

SENTIR (emoções e sentimentos) e AGIR (CONDUTA) da pessoa que devem ser resguardados em sua integridade e protegidos de uma lesão ou ameaça à sua incolumidade.

Por qualquer ótica que se mire, necessário compreender que a natureza humana encontra-se amparada no ordenamento, sobretudo, no que toca aos aspectos da PERSONALIDADE que se sustentam na legítima DIGNIDADE HUMANA, cabendo em quaisquer hipóteses, a reparação dos danos decorrentes de ato ilícito ou delito direcionado à própria existência. É a finalidade maior do Estado Democrático de Direito.

3 DAS DIMENSÕES DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA PSICANALÍTICA

A personalidade, segundo a psicanalista Márcia Marins, é o conjunto de características psicológicas que determinam padrões de pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social da pessoa. E estes padrões, por sua vez, determinam os comportamentos e hábitos.

Ao longo da vida, fatores internos e externos influenciam a nossa personalidade. Isso porque, além do material genético recebido dos pais, desde a formação intrauterina, segundo a Epigenética, informações transgeracionais (heranças genéticas) são transmitidas e registradas na memória celular e no DNA, influenciando na construção da personalidade. Estes fatores internos constituem informações que podem representar traumas, crenças, padrões de pensamento, emoções e sentimentos, traços de comportamentos, características dos pais e, também, da ancestralidade.

Tem-se, ainda, fatores externos que influenciam a construção da personalidade a partir das experiências vividas na infância, traumáticas ou não, nos núcleos familiar, social, educação, instituições, que acabam por condicionar a forma de interpretar os diversos contextos. Ao longo da infância a criança vai observando, nos diversos meios em que vive, os padrões de pensamentos, emoções, sentimentos e comportamentos e os absorve, integrando à sua própria personalidade.

A forma como interpretamos e nos relacionamos com as pessoas, o ambiente e o mundo é partir do nosso SISTEMA DE CRENÇAS E VALORES que contém os registros, os significados que foram atribuídos a tudo que existe, desde a nossa concepção, e acabaram sendo gravados na nossa memória celular.

Essas características da psiquê, da personalidade, podem ser desmembradas em 3 (três) aspectos principais, quais sejam, o id, o ego e o superego, conforme a teoria freudiana. Em uma breve análise, temos de um lado, o Id, inconsciente, representando os impulsos, os desejos pessoais, as vontades e interesses mais primitivos, que buscam satisfação imediata, o Ego, consciente, que guiado pela racionalidade modera, equilibra, regula e gerencia essas PULSÕES INTERNAS considerando a realidade manifesta e assegurando a integridade da personalidade e o Superego, que traduz a moral da mente humana, os julgamentos transmitidos entre as gerações e os valores sociais.

Ocorre que, cada indivíduo já carrega um conteúdo que lhe é essencial, individual e particular que precisa se desenvolver e manifestar de forma harmônica e integrada entre estes 3 (três) aspectos da personalidade, porém, ao longo da vida, parte deste acervo é reprimido, excluído ou substituído por outros advindos de fatores externos como visto, dentre eles, a própria experiência de vida, dos pais, da educação, família, da sociedade, dos amigos, das instituições, o que acaba por gerar conflitos existenciais, doenças psíquicas, traumas e comprometer a própria integridade psicofísica. E, esta desarmonia interior acaba se projetando nas condutas, comportamentos e hábitos de acordo com o que se encontra armazenado em cada conteúdo interno. Em muitos casos, há um descompasso entre os desejos internos, a racionalidade e a moral o que pode refletir negativamente nas condutas de cada um.

Há uma complexidade por trás de cada conduta ilícita ou delitiva ou dor suportada que emerge a partir de um conteúdo psíquico armazenado na personalidade de cada um. Diante disso, pode-se compreender que as relações, consigo e com o outro, os conflitos existenciais e sociais nos diversos contextos individuais, coletivos e sociais, são uma projeção ou efeito fenomenológico das condições internas biopsicológicas e espirituais dos envolvidos. Isto é, uma manifestação psicossomática fruto da integração do seu corpo, da sua psique (mente) e do seu Espírito que se construiu a partir de um SISTEMA DE CRENÇAS alimentado desde a concepção intrauterina e acabou moldando a sua PERSONALIDADE. A conduta humana é resultado de uma atividade ou construção psíquica porque somos projetados para manifestar uma realidade correspondente com quem somos.

Então, para se ter uma real reparação do dano é preciso ir fundo na psique humana e reelaborar os conteúdos internos dos nossos sistemas de crenças, reformulando os pensamentos, as emoções e os sentimentos que moldam a nossa personalidade.

4 DA REPARAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DO DANO

O conflito ou ato de violência, vivenciados, como toda e qualquer experiência vivida, pode afetar, causar danos aos aspectos físicos, emocionais, mentais e espirituais, culminando em verdadeiros traumas internos. Estes, por sua vez, se transformam em fatores condicionantes de comportamentos futuros.

Diante disso, a reparação ou a recomposição do dano deve abranger toda a sua extensão seja EXTERNA, na realidade física, como também, INTERNA, compreendendo os aspectos biopsicológicos e espirituais dos envolvidos na relação jurídica. Ademais, o dano, também, pode ser subjetivo ou objetivo dos quais envolvem, até então, o material, o moral, o psíquico e o estético.

Certo é que uma relação jurídica nasce de uma relação civil anterior, um acontecimento entre as partes que culminou em uma dor ou em um conflito interno. Embora o acontecimento seja originário entre os envolvidos, a dor gerada já existia em um potencial no interior de cada um. Isso porque a forma como se age e reage frente às situações da vida emergem de um acervo simbólico interno no nosso INCONSCIENTE onde estão todos os registros de memória, aprendizados frutos das experiências vividas ao longo de toda uma vida.

Ademais, todas as minhas experiências autogeradas ou absorvidas desde a concepção são registradas na memória celular, segundo a Epigenética, e moldam o INCONSCIENTE e a PSIQUÊ, construindo um SISTEMA DE CRENÇAS interno que vai determinar a forma como interpreto o meio, o que me leva aos comportamentos e hábitos, ações e reações diante da vida. É como se tudo fosse já pré-determinado e só se manifesta aquele conteúdo interno, através de uma ação ou reação correspondente diante do que se vivencia.

Segundo Bruce H. Lipton, o sistema de crenças armazenado no inconsciente, isto é, a forma como se interpreta o meio determina a leitura dos genes presentes no DNA, que condiciona a biologia e química do corpo, neurotransmissores, e, assim, acaba por influenciar pensamentos, emoções e sentimentos. Estes, por sua vez, levam a ações e reações, comportamentos e hábitos.

E ao experimentar uma situação conflitante ou ato de violência na vida, como se vê, essa conduta manifesta nasceu primeiramente no interior do seu agente. Parte de um desígnio volitivo interno da sua psiquê, que pode alimentar os seus pensamentos e sentimentos te

levando à ação correspondente. Parte do conteúdo interno que determina a forma como interpreta as pessoas, os contextos, as experiências da vida. Então, se esse conteúdo inconsciente não for trabalhado pode se tornar um potencial lesivo a outrem, isto é, culminar em uma conduta ilícita ou delitiva manifesta.

Então, de uma relação jurídica, que nasce da civil, existem duas perspectivas. De um lado, tem-se a vítima, que teve retirada da sua autoria ou titularidade aquele bem jurídico tutelado pelo Estado e que estava na sua esfera de poder, seja o patrimônio, a liberdade, a honra, a privacidade, dentre outros. A partir daí, surgem os conflitos de todas as espécies que podem emergir na sua subjetividade uma dor. Dor esta que pode ser física, emocional, mental ou espiritual. A vítima ao se ver tolhida, cerceada no pleno gozo do seu direito, certamente, passa a se sentir desempoderada, invadida, incapaz, impotente, vulnerável no que toca à própria vida. Vários pensamentos, emoções e sentimentos são produzidos frutos daquela na situação. E, se não forem corretamente elaborados, tratados e liberados, ou seja, curados no seu íntimo, podem se transformar em um trauma, uma dor que vai acompanhá-la ao longo da vida e condicionar os seus mecanismos de respostas internos diante dos acontecimentos.

De outro lado, tem-se um ofensor que invade a esfera da vítima e lesa o bem jurídico de sua titularidade. O potencial ofensor, muitas vezes, se acha no direito de exercer a sua conduta porque entende, na sua ponderação de valores particular, que seus interesses estão acima daqueles que possui a vítima. Em outros momentos, o ofensor se sente ofendido primeiro, independente de estar certo ou errado, gatilha a sua dor e a devolve manifesta para o outro, através de um ato lesivo que lhe fere o bem jurídico alheio tutelado. Todos os indivíduos são movidos por interesses e na psiquê do ofensor, não mais fez do que exercer o seu suposto direito. E, tem-se, ainda, o ofensor cujo desígnio volitivo está claramente voltado para a conduta ilícita ou delitiva. Em todos os casos, o que se percebe é que sua conduta é fruto de uma emoção, um sentimento, um interesse, um desejo ou vontade pré-existente, ou seja, uma PULSÃO INTERNA, um impulso energético que direciona o comportamento e será satisfeita a qualquer custo.

É necessário investigar e compreender, sem julgamentos e de forma imparcial, os conteúdos internos que motivaram a conduta do ofensor, inconsciente ou conscientemente. Tudo o que se vivencia ao longo da vida e a forma como se comporta, diante dos acontecimentos é reflexo dos conteúdos internos guardados no INCONSCIENTE que alimenta a PSIQUÊ. Em outras palavras, pensamentos, emoções e sentimentos, que se nutrem

no interior, alimentam as crenças que direcionam os comportamentos e hábitos pessoais conduzindo, inconscientemente, a determinadas ações e reações diante das situações da vida. As nossas ações e reações são espelhos da nossa condição interior. E todas as dores fazem parte desse conteúdo interno.

Então, por trás de um conflito e um ato de violência, fruto de um acontecimento entre as partes, existe toda uma história, dores e necessidades não atendidas, principalmente, originárias dos estímulos captados pelas experiências vividas desde o período intrauterino e infância, que precisam ser compreendidas e tratadas para que não se perpetue no tempo, condicionando os comportamentos de ambos. É evitar, inclusive, eventual reincidência da conduta lesiva. E, isto, contribui para a sociedade.

Desta forma, é preciso investigar o universo interno de cada um, compreender os diversos aspectos (físico, emocional, mental e espiritual) e oferecer recursos para mudança de comportamento e superação da dor, quando possível. Não basta apenas reparar o fato ou as consequências dele decorrente que geraram efeitos psíquicos nos envolvidos, é preciso atuar na causa, na origem e em toda a extensão da dor, seja física, emocional, mental e espiritual. Como o Judiciário tem tratado a reparação do dano, em toda a sua extensão, na vítima? Como o Judiciário tem tratado os aspectos motivadores da conduta ilícita ou delitiva, no ofensor? Como o Judiciário tem tutelado as dimensões da personalidade de cada envolvido no conflito?

A reparação do dano pode ir além, tratando aspectos profundos da psiquê humana e, também, os espirituais. Isto porque, existem dores que ficam gravadas profundamente no ser e que definem a sua personalidade e alimentam seus comportamentos humanos. É estruturar e harmonizar, em todos os envolvidos, os aspectos da personalidade, da identidade, ampliar o campo de autopercepção, auxiliar no desenvolvimento pessoal e social. É ensinar um melhor gerenciamento do conteúdo emocional e os caminhos para uma expressão saudável do Ser, curando feridas nas diversas facetas da natureza humana e dando vazão aos conteúdos internos de forma equilibrada sem que cause prejuízos a outrem já que, segundo Sigmund Freud "as emoções não expressas nunca morrem. Elas são enterradas vivas e saem de piores formas mais tarde". É tratar, os pensamentos, emoções e sentimentos nocivos que condicionam comportamentos e hábitos tóxicos a si mesmo e ao outro.

5 DAS TERAPIAS INTEGRATIVAS

As TERAPIAS INTEGRATIVAS instituídas pelo Ministério da Saúde na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e no SUS, desde 2006, podem auxiliar na reparação do dano de forma integral, ou seja, não só na realidade física, mas, cuidando das condições emocionais, mentais e espirituais dos envolvidos. Esses recursos terapêuticos atuam, diversas vezes, na origem do problema e não só no contexto vivido. É proporcionar, acima de tudo, o rompimento de laços de dor que se perpetuaram no tempo, tanto os motivadores da conduta delitiva praticada pelo agente quanto os decorrentes do conflito e proporcionados à vítima. É buscar a restauração da paz interna seja emocional, mental ou espiritual de ambos que transcendem para o externo.

É necessário tratar a origem dos próprios conflitos externos que emergem do interno, isto é, está na própria pessoa. Reelaborar o sistema de crenças para que reinterprete o meio de forma saudável, o que, certamente, vai influenciar na leitura dos genes e, consequentemente, nos mecanismos de respostas neuroquímicas do corpo. Isso porque cada um reage e se manifesta perante a vida, conforme o conteúdo simbólico que armazena no seu interior. Do conteúdo simbólico, podemos entender princípios, valores, crenças, traumas, dores que representam pensamentos, emoções e sentimentos.

Então, tratemos as pessoas e não somente o dano e seus efeitos diretos. Em uma analogia perfeita, podemos refletir sobre a abordagem do Dr. Edward Bach, médico Inglês sobre as doenças ao desenvolver a Terapia Floral de Bach:

"A cura da doença pode ser encontrada descobrindo o errado dentro de nós, e erradicando esta falha pelo desenvolvimento pleno da virtude oposta. Não lutando contra o errado, mas permitindo que a virtude oposta inunde o nosso ser e ilumine a falha da nossa natureza."

É preciso resgatar as potencialidades e aspectos positivos do Ser para que as dores sejam superadas. É buscar uma condição interna positiva e oposta àquela na qual se apresentam tanto o ofensor quanto a vítima e que estejam nutrindo o comportamento lesivo e a dor. E este caminho de superação é possível utilizando das terapias integrativas. Quanto mais se pune ou luta contra o errado mais se reforça o comportamento lesivo ou alimenta a dor seja física, emocional, mental ou espiritual.

De outro norte, segundo o Ministério da Saúde, as práticas integrativas e complementares são "recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo

terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade" e mais, "as indicações são embasados no indivíduo como um todo, considerando-o em seus vários aspectos: físico, psíquico, emocional e social". (https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics)

Como se vê, as Terapias Integrativas visam não só a prevenção e/ou restabelecimento da saúde integral, como possibilita a ressocialização com o meio e a sociedade. É ajudar na superação da dor, no despertar das suas virtudes e potencialidades e garantir uma recomposição digna da sua integridade física, emocional, mental e espiritual.

Dentre as Práticas Integrativas temos: Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Ayurveda, Meditação, Osteopatia, Reiki, Yoga, Constelação Familiar, Cromoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos e Ozonioterapia. Constituem várias técnicas terapêuticas cada qual com atuação nas várias camadas do Ser, o que possibilita um tratamento holístico, auxiliando na cura interior.

Importante salientar, ainda, que a Saúde, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) deve ser compreendida como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades" e vista como um direito fundamental e inerente à existência humana e tutelados pelo Estado Democrático de Direito. Sem assegurar a Saúde Integral não há como se ter uma existência digna e manifestar a personalidade.

Os resultados das práticas integrativas têm sido expressivos, trazendo inúmeros benefícios nos diversos tratamentos de doenças físicas, transtornos psicológicos (emocionais e mentais) e espirituais, considerando a sua atuação holística. É possível limpar, desbloquear, reprogramar os conteúdos internos, atuando nos registros de memória que alimentam um comportamento ou uma dor. E ensinar um novo caminho de pensar, sentir, agir e reagir diante dos acontecimentos da vida, através da NEUROPLASTICIDADE. A NEUROPLASTICIDADE nada mais é do que a capacidade que o cérebro tem de aprender e se reprogramar criando novas conexões neuronais que conduzem a novos caminhos de respostas.

Frisa-se que, as terapias integrativas conseguem atuar nos diversos aspectos do Ser, quais sejam, no físico, emocional, mental e espiritual.

Desta forma, em virtude das Terapias Integrativas já se encontrarem no SUS, necessário se faz ampliar os convênios com diversos setores públicos como, por exemplo, o Judiciário, nas diversas áreas de atuação e no sistema carcerário, como forma de auxiliar os interessados na superação das dores envolvidas nos conflitos e em busca da pacificação social, restabelecendo, assim, a sua saúde integral.

As terapias integrativas podem ser um método eficaz pertencente ao rol da Justiça Restaurativa, nas mais diversas áreas de atuação. Isso porque restaurar laços que levam à superação de uma dor é garantir uma recomposição física, emocional, mental e espiritual. É garantir a recomposição de uma existência digna. É assegurar o reestabelecimento da sua integridade psicofísica, emocional, mental e espiritual, direitos estes fundamentais e inerentes à existência humana e tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

6 COMPREENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para se compreender melhor o instituto jurídico da Justiça Restaurativa, necessário se fazer um breve levantamento histórico acerca de suas origens, para, posteriormente, elencar todo aparato normativo existente, internacional e nacionalmente, que remete à regulamentação de processos e práticas restaurativas, para, só então, ser apresentado seus possíveis conceitos.

6.1 As origens da Justiça Restaurativa

Desde a Antiguidade, é possível encontrar a utilização de práticas ou processos restaurativos em meio aos povos nômades, como exemplo dos beduínos, (sobretudo porque para estes era inviável submeter a uma justiça formal local, em função de seus constantes deslocamentos) e às comunidades tradicionais, onde a exclusão do membro infrator poderia ser prejudicial à sobrevivência do grupo ou mesmo levar à sua extinção, conforme anota Arlé (2017).

Portanto, é possível se afirmar que a história da própria humanidade retrata experiências de práticas e processos restaurativos, podendo estes ser encontrados em várias regiões do mundo, indo desde as comunidades maoris, da Nova Zelândia, passando pelos aborígenes da Austrália, as comunidades de diferentes tribos africanas até as comunidades indígenas do Canadá e Estados Unidos da América (EUA), conforme apanha Christie (1977), citado por Arlé (2017).

Desse modo, as práticas, processos e fundamentos restaurativos podem ser encontrados desde os primórdios da humanidade, estando presente em comunidades de diferentes estilos de vida, religião e credo, conforme se pôde notar acima, pelo que se tem

como exemplos na Antiguidade, podem ser citados o Código de Hamurabi, que previa a restituição à vítima no caso de delitos contra a propriedade, e a Lei das Doze Tábuas, que preceituava a obrigação do ladrão de pagar o dobro do valor roubado, o triplo se a coisa fosse encontrada em sua casa e o quádruplo se tivesse obstaculizado a persecução. Também na Inglaterra de 600 d.C., o rei de Kent desenvolveu um sistema detalhado de avaliação do dano, para fins de restituição, como trazido por Carlucci. (ARLÉ, 2017, p. 247).

Porém, pelo histórico do tratamento dos conflitos, mediante a imposição de pena, com a passagem para o Estado Moderno, via teorias contratualistas, a administração dos conflitos e da justiça passa a ser monopólio estatal, pelo que as práticas e processos restaurativos passam a ser relegados a um segundo plano.

Mas, será a partir da década de 1970, por ocasião do início de debates acerca do modelo tradicional de justiça e a problemática em torno de sua efetividade, que as práticas e processos restaurativos receberão a conceituação de Justiça Restaurativa, como um novo paradigma de justiça alternativo e complementar, que emerge após experiências exitosas no Canadá, EUA e depois em diversos países.

O primeiro caso envolvendo mediação penal entre vítima e ofensor teria ocorrido em 1974 e costuma ser considerado o marco do nascimento da Justiça Restaurativa. Tratou-se do "Caso Elmira", ocorrido no povoado de Elmira, na cidade de Kitchener, no estado de Ontário, no Canadá e envolveu a prática de atos de vandalismo e dano ao patrimônio privado, praticados por dois jovens, portanto, envolvendo infração juvenil.

Sob a mediação de um membro da religião local que já estava cansado de esperar por respostas efetivas estatais, no tocante à prevenção e contenção de infrações dessa natureza, os jovens se responsabilizaram pelos seus atos, perante as vítimas, através de um acordo, onde se comprometeram a restituir todas as perdas, decorrentes de seus atos. Após poucos meses, temse notícias de que o referido acordo fora integralmente cumprido.

Dessa experiência, Canadá e EUA começaram a implantar programas chamados de *Victim Ofender Reconciliation Program*¹ (VORP) que, posteriormente, deram origem aos termos "restauração" e "restaurativa", conforme noticia Arlé (2017).

¹ Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor

Em 2008, Howard Zehr lança a obra "Trocando as Lentes: um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça Restaurativa", que é considerada a primeira obra a tratar de forma sistemática acerca do assunto.

Na referida obra, o autor explicita o VORP, bem como seus <u>pressupostos</u> que devem ser observados antes de se levar a efeito os encontros vítima-ofensor. É que, segundo Zehr, "(...) o procedimento do VORP consiste de encontros presenciais entre vítimas e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano (...)" (ZEHR, 2008, p. 151). Durante o encontro, que é supervisionado e presidido por um mediador treinado, é enfatizado basicamente três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos.

O encontro é antecedido pela <u>aceitação expressa</u> da vítima e do ofensor.

Após a teorização acerca da origem da Justiça Restaurativa, é possível vislumbrar uma abordagem prática muito mais ampla do que a atual. Isso porque garantir a reparação do dano e a recomposição do tecido social rompido, através da participação dos envolvidos que passam a assumir a responsabilidade sobre a própria vida, pode auxiliar, também, na superação de questões biopsicológicas e espirituais não elaboradas, de cada um envolvido no conflito.

6.2 A Justiça Restaurativa e a legislação vigente.

O primeiro instrumento normativo de referência internacional a tratar da Justiça Restaurativa (JR) foi a Resolução de nº.: 12, de 24/07/2002, emitida pelo Conselho Social e Econômico, da ONU, onde se destacou seus princípios básicos, em matéria criminal, pelo que foi considerado como um verdadeiro guia sobre a Justiça Restaurativa.

Em 31/05/2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução de nº.: 225 a qual institui a "Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse", apontando para "(...) a necessidade de consolidação de políticas públicas permanentes de incentivo e aperfeiçoamento de mecanismos consensuais de solução de litígios (...)" (CNJ, 2016).

Referida Resolução é reconhecida como um dos documentos mais importantes no tocante à implantação da Justiça Restaurativa no país. Por ter sido elaborada pela entidade responsável pelo aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, a fim de evitar interpretações desproporcionais, pretendeu uniformizar o conceito das práticas e processos

restaurativos, garantindo-os como políticas públicas a serem executadas, sobretudo, com respeito às especificidades de cada região do país. Houve, também, por eleger a mediação e a conciliação, como os instrumentos tendentes a serem mais efetivos para o alcance da pacificação social.

Em seu preâmbulo, a Resolução de nº.: 225/2016, do CNJ, considera que o direito ao acesso à justiça implica, igualmente, no acesso à soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, a qual também compreenda o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados para se alcançar a pacificação do conflito (CNJ, 2016). Considera e procura compreender, também, a complexidade dos fenômenos conflito e violência, em seus aspectos individuais e comunitários, objetivando a promoção da paz social (CNJ, 2016).

O artigo 1º, da referida Resolução, traz uma proposta de conceito aberto de Justiça Restaurativa, o qual envolve princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, os quais possuem como foco a conscientização sobre o conflito, a violência e sua possível solução (CNJ, 2016). Em seu inciso I, faz menção à necessidade de participação de todas as figuras envolvidas no conflito (ofensor, vítima e comunidade), bem como de um ou mais facilitadores (CNJ, 2016). O inciso II ressalta que as práticas restaurativas "serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras" (CNJ, 2016).

Já o inciso III, do artigo 1°, da Resolução de nº.: 225/2016, dispõe sobre a finalidade das práticas e processos restaurativos como sendo

a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016).

O parágrafo primeiro destaca os conceitos de práticas, procedimentos, sessão e enfoque restaurativos, os quais poderão ser aplicados de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, conforme orienta o parágrafo segundo, de modo que as implicações devem ser consideradas em conformidade com cada caso, objetivando sempre a melhor solução para as partes envolvidas (CNJ, 2016).

Dando continuidade, o artigo 2°, da Resolução de n°.: 225/2016, do CNJ, trata da principiologia que orienta a Justiça Restaurativa, reiterando alguns dos princípios já mencionados por ocasião da análise da Resolução de n°.: 12/2002, da ONU, quais sejam, voluntariedade, informalidade, consensualidade, confidencialidade, urbanidade. Impondo destaque especial à corresponsabilidade, à reparação dos danos, a participação e ao atendimento às necessidades de todos os envolvidos.

Acerca da <u>participação</u> e do <u>atendimento às necessidades de todos os envolvidos</u>, é possível extrair o teor dos <u>princípios democrático</u> e da dignidade da <u>pessoa humana</u>.

Na Justiça Restaurativa, o primeiro passo é saber quais são as <u>necessidades mais</u> <u>essenciais dos envolvidos</u>, <u>especialmente da vítima</u>. Em segundo lugar, quando há a aquiescência de ambos, prioriza-se o relacionamento de integração entre vítima e ofensor. Por fim, e em terceiro lugar, busca-se a resolução do conflito por meio do diálogo que poderá desaguar num acordo reparador que servirá para o reestabelecimento da normalidade das relações corrompidas pela prática da infração penal (ZEHR, 2014, p. 192).

O atendimento às necessidades de todos os envolvidos: Ao permitir que a vítima participe diretamente do processo, objetiva-se que ela reassuma o sentido de autonomia pessoal, isto é, a gerência sobre a própria vida. O atendimento às necessidades da vítima pode ter relações com fatores morais, psicológicos ou patrimoniais. Noutro ponto, no que se refere à outra parte, afirma Zehr que o infrator muitas vezes se utiliza da prática de crimes e de violência como forma de autoafirmação social frente aos demais (ZEHR, 2014, p. 35). Por isso é importante compreender o motivo pelo qual o crime foi cometido, bem como auxiliar o infrator na correção dos seus erros.

O artigo 2°, da Resolução de n°.: 225/2016, do CNJ, prevê ainda de forma expressa sobre a necessidade de as partes envolvidas assumirem a ocorrência dos fatos essenciais, para fins de estabelecimento das respectivas responsabilidades. Acrescenta, no parágrafo 1°, a ressalva de que o reconhecimento como verdadeiros dos fatos essenciais, realizada em ambiente confidencial e incomunicável com a instrução penal, não implicará admissão de culpa, em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

O teor do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser extraído das previsões constantes dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 2º, da Resolução de nº.: 225/2016, do CNJ:

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (CNJ, 2016).

Salmaso (2016), citado por Soares (2019), esclarece que os atores que compõem o sistema de justiça são os responsáveis pela identificação do conflito no tocante à natureza e dinâmica que envolvam "relações continuadas, que demonstram a necessidade de aceitação de uma responsabilidade compartilhada e de construção de uma mudança real para uma cultura de não violência e paz, e assim encaminhá-lo para o procedimento restaurativo." (SOARES, 2019, p. 73).

6.3 Da Justiça Restaurativa Integrativa

A justiça restaurativa INTEGRATIVA vem garantir a dignidade humana, a integridade em sua existência, a recomposição do dano de ordem interna e externa, seja físico, emocional, mental e espiritual porque cada vez estamos caminhando no sentido de transcender uma dinâmica retributiva e punitiva para um sistema reparador e RESTAURADOR não da situação fática mas de aspectos ligados à alma, à natureza humana.

É possibilitar às pessoas se sentirem não só responsável pelo processo de resolução do litígio, mas, também curando o conflito que nasceu, previamente, no seu interior. E é nesse sentido que o empoderamento atua porque ao permitir que ela contribua pra a resolução do seu conflito interno, primeiramente, e secundariamente no âmbito jurídico ou na situação fática, é afirmar que está sendo autora da própria vida. É restabelecer-lhe a titularidade do bem jurídico que lhe foi suprimido.

Fato é que as condutas de todos são movidas pelos pensamentos, emoções e sentimentos que decorrem de um interesse, de uma vontade interna, de uma PULSÃO interior. Se o que se busca é a reparação do dano de forma profunda e definitiva, precisamos trabalhar os pensamentos, as emoções e os sentimentos que alimentam as condutas ilícitas e delitivas. Isto é, desenvolver de forma saudável a personalidade, reestruturar princípios e valores bem como a moral e ética.

E tudo se resume a isto. Praticam-se as condutas ilícitas ou delitivas por causa dos fatores internos, presentes na Psiquê e externos, frutos do meio a que se está submetido. Precisamos atuar na fonte, na ORIGEM, reprogramando as respostas físicas, mentais, emocionais diante dos acontecimentos da vida. Quando não se dá vazão a estas PULSÕES INTERNAS, expressando de forma saudável a própria natureza humana e aspectos da personalidade, por causa de uma série de fatores, culturas, regras sociais, sociedade, família, instituições, acumulamos essa potência no nosso interior porque vira uma informação não elaborada, um trauma, uma dor. Então, até onde queremos resolver os conflitos? Podemos ir além trazendo reflexos sociais transcendendo a própria pessoa do acusado e da vítima. Isto garante o cumprimento da norma, a resolução do conflito, uma existência digna, os atributos inerentes à personalidade, a ressocialização do acusado e diminuindo os índices de reincidência. E, acima de tudo, recompondo o dano interior da vítima envolvida. No cenário atual, estamos de fato cumprindo a finalidade da norma?

As doenças surgem como desajustes entre a alma e a personalidade, segundo Dr. Edward Bach. Da mesma forma, as condutas são um efeito fenomenológico e psicossomático das condições internas, o descompasso entre a alma e personalidade que se projeta no físico para ser manifesta. Por isto, a recomposição do dano deve ir além daquela situação ilícita e delitiva. Deve abranger a recomposição do ESTADO FÍSICO, PSÍQUICO E ESPIRITUAL da pessoa além das consequências lógicas e diretas. Porque afeta as dimensões e características da sua alma, da sua personalidade.

Neste entendimento, as terapias integrativas podem contribuir para a Justiça Restaurativa ir além da reparação ao dano e pacificação social. Pode ampliar a sua atuação buscando a cura interior, a evolução e desenvolvimento pessoal, a mudança de comportamento, a diminuição da reincidência, a ressocialização do condenado, desafogando ainda mais o Poder Judiciário e o próprio sistema carcerário.

O direito penal tradicional busca amparo na pena restritiva de direitos e privativa de liberdade como meios ideais de se punir o condenado pela conduta delitiva e, também, educálo como forma de se evitar a eventual reincidência no crime. É lutar contra o errado que há no comportamento. E, isto, por si só, não basta, é ineficaz em termos de ressocialização e para se evitar reincidência.

Porém, cada vez mais se verifica que tais finalidades não estão sendo atingidas até porque o efeito PUNITIVO e RETRIBUTIVO não traz um viés EDUCATIVO

COMPORTAMENTAL que pretende a norma. Quanto mais se pune e reprime, sem um ganho de consciência e efetivo tratamento dos aspectos da natureza humana mais se REFORÇA o comportamento ilícito e delitivo.

Além disso, existe uma superpopulação carcerária que contribui para a continuidade delitiva com a consequente dificuldade na contenção da criminalidade. Constitui um ambiente carcerário que, muitas vezes, não visa à ressocialização do condenado com diversos fatores que apontam para ineficiência parcial do atual sistema PUNITIVO e RETRIBUTIVO.

Talvez seja a hora de mudar, de estudar o condenado e auxiliá-lo no seu desenvolvimento pessoal, na cura dos seus transtornos pessoais, emocionais, mentais, das neuroses e das psicoses, quando possível, para que compreenda e mude o seu comportamento. Compreender a si mesmo é o primeiro passo para a efetiva mudança.

Isso porque o sistema penal atual continua a retribuir o mal pelo mal, cerceando direitos e a liberdade pelo mal praticado pelo condenado. É preciso sim, aplicar uma consequência para cada ato lesivo praticado. Ocorre que, o procedimento vigente não é eficaz para fins de educação e aprimoramento do Ser. Além disso, a coerção do Estado perante o condenado não resguarda a pacificação social muito menos previne delitos ou possibilita a sua reintegração na sociedade.

O sistema penal deve absorver os preceitos da Justiça Restaurativa INTEGRATIVA em sua integralidade buscando recuperar a pessoa da vítima assim como o próprio condenado. É auxiliar na sua evolução pessoal para que possa compreender, verdadeiramente as consequências reais da sua conduta perante o outro.

Certo é que, por trás de todo comportamento nocivo tem uma dor envolvida, um conteúdo reprimido que sustenta um potencial ofensivo até ganhar vazão, consciente ou inconscientemente, por meio da conduta delitiva. Esse acervo reprimido podem indicar traumas, emoções e sentimentos aprisionados, pensamentos cíclicos tóxicos, neuroses e psicoses, conteúdos não elaborados e não processados internamente, que desencadeiam respostas automáticas, muitas vezes impulsivas, imaturas, impensadas que podem culminar na conduta ilícita ou delitiva.

É bem verdade que todos os indivíduos têm os mesmos pensamentos, os mesmos sentimentos, as mesma emoções. Esses fatores podem tanto ser um motivo de uma conduta

lesiva quanto positiva perante o Direito. Contudo, o que irá diferenciar uma do outro é o grau da resposta que se dá, diante de um estímulo e, principalmente, o quanto de conteúdo está reprimido no interior. As condutas humanas, muitas vezes, são motivadas por uma raiva, ira, por exemplo, e nem todos as transformam em violência para com o outro.

É evidente a necessidade de o Estado corrigir ou reparar a lesão ou ameaça a lesão a um bem jurídico tutelado. Porém, é preciso tratar esse conteúdo INCONSCIENTE da pessoa e os mecanismos de resposta internos, auxiliando na elaboração e processamento dos seus conflitos existenciais para que, assim, aliado ao ganho de consciência necessário, ocorra uma mudança na forma como interpreta os contextos e no seu próprio comportamento. O objetivo maior é trabalhar na evolução pessoal e social, reduzindo, principalmente, as reincidências de uma conduta ilícita ou delitiva. É importante trabalhar o micro (individual) para que possa refletir no macro (coletivo)

É fortalecer os princípios, valores, ética e moral para trazer uma lucidez interna, a clarificação dos próprios comportamentos, e, principalmente, devolver ali uma inteligência emocional que permita dar vazão saudável a todo o potencial energético reprimido no interior. Afinal, conforme Dr. Edward Bach, criador da Terapia Floral de Bach "temos de aprender seriamente a aperfeiçoar a individualidade, conforme os desígnios da nossa alma".

Desta forma, para restaurar o direito lesionado, recompor uma relação em conflito, é preciso curar internamente as dores em todos os envolvidos porque, assim, é ir além, é ressignificar uma história, é auxiliar de forma terapêutica na mudança do sistema de crenças, de comportamentos, possibilitando, assim, a sua ressocialização. E, isso, é garantir não só a reparação de um dano, mas a pacificação social dos conflitos, atenuando os índices de reincidências.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa aliada às Terapias Integrativas e Psicanálise podem atuar nos conteúdos internos traumáticos, tóxicos, nocivos, ressignificando-os ou liberando-os através das sessões terapêuticas, e, assim, resgatar a saúde e integridade física e biopsicológica e espiritual, quando possível, da vítima e do condenado, além de trazer o ganho de consciência necessário sobre os próprios atos.

7 CONCLUSÃO

O Estado deve assegurar a existência digna em todas as formas de manifestação do Ser. E, isto, deve compreender o físico, o emocional, o mental e o espiritual. Não é só uma questão de Saúde é questão inerente à própria condição humana porque representa a constituição do próprio Ser, o que pode ser alcançado mediante a utilização da Justiça Restaurativa em uma abordagem prática muito mais ampla do que a atual e consistente na utilização das mais diversas práticas de Terapias Integrativas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal:** Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de et al. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Sumário Executivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. 283 p.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização** – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesama Marquês de. **Dos delitos e Das Penas.** São Paulo: Edipro, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANCO, Matheus de Andradde. O problema jurídico como psicossomática social da intencionalidade psíquica. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/774?show=full. Acesso em: 31/07/2023.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de Conflitos. Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, n. 77, 210. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em 21 jan. 2020. CAMARGO, José A. O direito à integridade psicofísica nos direitos brasileiro e comparado. Edição: Revista da SJRJ nº 26 — Direito Processual Civil, páginas: 261-284. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/o-direito-integridade-psicofisica-nos-direitos-brasileiro-e-comparado. Acesso em: 31/07/2023.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona. Acesso em 13 ago. 2019.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LIPTON, Bruce H. **A Biologia da Crença.** O poder da consciência sobre a matéria e os milagres. Ed. Butterfly, 2007.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porincula, **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PEREIRA, Henrique Viana; SILVA, Thamires Fernandes da. **Justiça Restaurativa:** uma alternativa para a restauração da justiça penal. In: DINIZ, Fernanda Paula; FREITAS, André Vicente Leite de. (Org.). **Estudos avançados em direito: volume II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. II, p. 247-261.

PINTO, Simone Matos Rios. **A justiça restaurativa na ótica da teoria do discurso.** 2016, 347 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PSICANÁLISE E ESPIRITUALIDADE. Curso de formação em Psicanálise on line. Espaço Humanidade, desenvolvido por Márcia Ap. Marins Siqueira, 15/05/2023.

SOARES, Yollanda Farnezes. A Justiça Restaurativa Como Mecanismo de Horizontalização de Conflitos Penais e de Reconhecimento da Vítima de Violência Doméstica como Sujeito de Direitos. 2019, 155 f. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

TEIXEIRA, Sheilla. Curso de Reiki, Nível 03 – O caminho da realização. Apostila, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2014.